



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.720071/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.076 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente ANTONIO MARIOSIA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-43.842 - 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 48 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 34 a 37), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.804,7, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de Votorantim Cimentos SA, CNPJ 01.637.895/0001-32 (R\$ 32.438,79) e de Banco do Brasil SA, CNPJ 00.000.000/0001-91 (R\$ 834,72). Foi incluído o IRRF sobre os rendimentos omitidos (R\$ 25,04).

Cientificado do lançamento em 2/5/2011 (fl. 38), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 12), apresentou impugnação (fls. 2 a 11), em 1/6/2011.

Preliminarmente, pede a nulidade do lançamento sob o argumento de que seu direito de defesa teria sido cerceado, uma vez que os valores declarados foram alterados sem qualquer comprovação da origem das informações e dos fatos que ensejaram a autuação.

Entende que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é *documento* unilateral, elaborado e apresentado pelas empresas, não sendo prestado qualquer esclarecimento ao contribuinte pessoa física acerca das informações ali contidas.

Argumenta, quanto ao mérito, que os rendimentos tidos como omitidos foram declarados como recebidos de Votorantim Cimentos Brasil, CNPJ 96.824.594/0001-24.

Narra que Votorantim Cimentos Brasil, CNPJ 96.824.594/0001-24, incorporou a Companhia Cimento Portland Itaú, CNPJ 24.030.025/0001-04 e, posteriormente, teve seus ativos transferidos para Votorantim Cimentos SA, CNPJ 01.637.895/0001-32. Dessa forma, as mencionadas (...) empresas equiparam-se a uma única empresa. Tendo o interessado recebido todos os comprovantes de rendimentos com o CNPJ de Votorantim Cimentos Brasil, não pode ser penalizado por diferenças de informações em DIRF.

Afirma que todos os rendimentos recebidos das mencionadas empresas, *Grupo Votorantim*, somam R\$ 46.931,75, contendo os R\$ 32.438,79 considerados omissão da autoridade lançadora.

O contribuinte insurge-se contra a multa de ofício aplicada, ressaltando seu caráter confiscatório.

Solicita que sejam juntados aos autos atos das operações societárias anteriormente mencionados e a informações de rendimentos prestadas pela empresa Votorantim Cimentos Ltda, CNPJ 01.637.895/0001-32, para seu CPF.

Instruindo a impugnação foram apresentados os documentos de fls. 12 a 31.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, registre-se que a impugnação ora analisada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não foi cerceado. Nela, o sujeito passivo refuta o lançamento, revelando conhecer as acusações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais se baseiam. Verifica-se, ainda, que autoridade lançadora se pautou pelos princípios que regem a Administração Pública, tendo agido dentro dos estritos limites legais atinentes à atividade do lançamento. Assim, não se vislumbram, nos autos, nenhuma hipótese que propiciaria a nulidade do lançamento (Decreto 7.574/2011, art. 12).

No tocante à solicitação de juntada aos autos de atos societários envolvendo suas fontes pagadoras, trata-se de providência desnecessária à solução da lide, pois tais atos em nada alteram os fatos que ensejaram o lançamento.

Quanto às informações de rendimentos prestadas pela empresa Votorantim Cimentos Ltda, CNPJ 01.637.895/0001-32, para seu CPF, mediante DIRF, saliente-se que o CNPJ em questão é da pessoa jurídica Votorantim Cimentos S.A. e os dados informados para o CPF do interessado são aqueles indicados na notificação de lançamento, mais precisamente na “pág 02 de 04” (fl. 35), da qual o interessado foi devidamente cientificado (fl. 38).

Indefere-se, portanto, o pedido de realização de diligências (Decreto 7.574/2011, art. 35, § 2º).

Relativamente ao mérito, o contribuinte alega que os rendimentos recebidos de Votorantim Cimentos SA, CNPJ 01.637.895/0001-32, e Votorantim Cimentos Brasil,

CNPJ 96.824.594/0001-24, somariam apenas R\$ 46.931,75 e lhe teriam sido informados como integralmente pagos pelo CNPJ 96.824.594/0001-24. Para comprovar sua alegação, junta Recibos de Pagamento de Autônomo – RPAs (fls. 15 a 31).

Ora, além de os RPAs serem de autoria do próprio contribuinte e, portanto, não poderem ser invocados como prova de informações que a fonte pagadora lhe teria fornecido, examinando-os, constata-se que não foi indicado CNPJ para a fonte pagadora ali identificada como Votorantim Cimentos Brasil Ltda. E mais, ainda que todos os rendimentos percebidos pelo interessado estivessem contemplados nos RPAs fornecidos, só aí já estaria configurada omissão de rendimentos, eis que estes totalizam R\$48.705,02, quantia superior à declarada (R\$ 46.931,75) e relativamente à retenção de imposto, a soma obtida é R\$3.549,88, inferior à declarada (R\$ 4.628,52). A situação averiguada está sintetizada na Tabela 1, adiante.

(...)

Vê-se, portanto, que as provas apresentadas pelo contribuinte não respaldam seus argumentos e não suscitam dúvidas quanto à correção das informações prestadas por suas fontes pagadoras (Votorantim Cimentos Brasil, CNPJ 96.824.594/0001-24 e Votorantim Cimentos SA, CNPJ 01.637.895/0001-32) à RFB, mediante DIRF (fl. 47).

O contribuinte insurge-se contra a multa de ofício aplicada, ressaltando seu caráter confiscatório.

Ocorre que é vedado ao julgador administrativo apreciar arguições de inconstitucionalidade, conforme previsto no Decreto 70.235/1972, art. 26-A, com redação dada pela Lei 11.941/2009.

Quanto ao percentual aplicado, verificando-se, como no caso, que a multa lançada está em conformidade com os ditames legais (Lei 9.430/1996, art. 44, inc. I), corretamente indicados no lançamento, inócuos os protestos do sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2013, Recurso Voluntário, fls. 55 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a notificação de lançamento é nula, com total impedimento da defesa do contribuinte, que a prestação de serviços ocorreu para uma única empresa que teve sucessões administrativas, contudo os comprovantes de rendimentos foram emitidos pela empresa Votorantim Cimentos Brasil, os valores considerados pela Receita para o lançamento estão contidos nos valores declarados pelo contribuinte, o lançamento se baseia em provas da DIRF e empresa que apresentou pode ter se equivocado, com base no princípio do controle da administração pública, da eficiência e da legalidade faça uma vasculha nas informações passadas pela fonte pagadora; que não seja aplicada a multa por informações errôneas passadas pela fonte pagadora valor omitido e multa tem caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em relação à multa, ela não pode ser dispensada, pois decorrem de expressa previsão legal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa e os juros não podem deixar de ser aplicados.

Como explicado no acórdão de piso arguições de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas pelo julgador administrativo.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho